



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história

LEI Nº 667.../2016



Ementa: CRIA O FUNDO PARA REAPARELHAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E INCENTIVO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E DISCIPLINA A DESTINAÇÃO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CAMARAGIBE faz saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo para Reaparelhamento, Aperfeiçoamento e Incentivo da Procuradoria-Geral do Município de Camaragibe - FRAIPMC, mecanismo de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de receber os repasses dos devedores sucumbentes municipais, sejam eles decorrentes de processos judiciais ou administrativos.

§ 1º - A cada final de exercício financeiro, os recursos depositados no FRAIPMC não utilizados, devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos na conta do Fundo para utilização.

§ 2º - A procuradoria municipal fica obrigada a divulgar, na forma de relatórios, anualmente:

I - demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados e recebidos no período;**
- b) recursos disponíveis; e**
- c) recursos utilizados no período.**

II - relatório discriminado contendo:

- a) número de processos (administrativos e/ou judiciais) municipais que geraram honorários sucumbenciais;**
- b) natureza da ação, objeto e valores de cada um dos processos; e**

Câm. Municipal de Camaragibe
PROCOLO
Data: 20/5/16 hora 10:25
501/2016
J. Simões



c) nome, cargo e valores distribuídos aos beneficiados.

§ 3º - A Procuradoria Municipal, na forma de relatório, deve divulgar, anualmente, até o dia 31 de março do exercício financeiro seguinte, resumo global dos itens previstos nos §§ 1º e 2º.

§ 4º - Em caso de extinção do Fundo instituído por esta Lei, o eventual saldo remanescente será rateado, equitativamente, entre os Procuradores Municipais efetivos, ativos e inativos, o Procurador-Geral do Município e o Procurador-Geral Adjunto do Município.

Art. 2º - Constituem receitas do FRAIPMC :

I – recursos oriundos das condenações judiciais devidas a título de honorários sucumbenciais ao Município de Camaragibe;

II – recursos oriundos de transação administrativa, referentes à negociação de débitos de contribuintes para com o Município de Camaragibe, sobre as quais incidirão honorários advocatícios;

III – dotações orçamentárias;

IV - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - rendimentos de aplicações financeiras de seus recursos, realizadas na forma da lei;

VI - saldos de exercícios anteriores; e

VII - outras receitas que lhe venham a ser legalmente destinadas.

Art. 3º - O FRAIPMC será gerido por Comissão específica da Procuradoria-Geral do Município de Camaragibe, formada pelo Procurador Geral do Município e mais três Procuradores Municipais efetivos, os quais serão indicados pelos demais procuradores municipais de carreira por votação aberta e bienal.

Art. 4º - Aplicam-se ao FRAIPMC as normas legais de controle, prestação e tomada de contas dos órgãos de controle interno do Município, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - Os honorários advocatícios, conforme estipulado pelo Poder Judiciário, devidos nas ações judiciais em que o Município for parte, serão destinados exclusivamente aos Procuradores Municipais efetivos,



ativos e inativos, ao Procurador-Geral do Município, e ao Procurador-Geral Adjunto do Município, nos termos da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015 e da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

§ 1º - Estando o débito ajuizado, eventual compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação do pagamento de honorários advocatícios.

§ 2º - Não existindo estipulação judicial quanto aos honorários, eventual compensação, transação, parcelamento ou dação em pagamento fica condicionada ao pagamento de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito apurado ou do proveito econômico a título de honorários advocatícios.

§ 3º - Para fins da presente lei, consideram-se abrangidos por este artigo os Procuradores Municipais efetivos, ativos e inativos, o Procurador-Geral do Município e o Procurador-Geral Adjunto do Município.

§ 4º - Nas ações judiciais ou nas negociações realizadas pela via administrativa, fica vedada a renúncia de quaisquer valores devidos a título de honorários advocatícios na forma da lei, estejam estes já arbitrados ou não, sendo dever funcional do procurador utilizar todos os meios legais possíveis para receber tais valores.

§ 5º - Nas hipóteses do Município receber propostas de prestação de serviços jurídicos (sejam estes judiciais ou administrativos), estas deverão ser analisadas pela Procuradoria Municipal, na pessoa do Procurador-Geral, o qual deverá elaborar parecer jurídico. Caso se opine pela contratação do serviço, deverá ser comunicado ao proponente que o mesmo terá que doar os honorários sucumbenciais ao Fundo para reaparelhamento, aperfeiçoamento e incentivo da Procuradoria-Geral do Município de Camaragibe, nos termos do art. 8º desta lei, devendo constar cláusula expressa neste sentido no contrato administrativo de prestação de serviços a ser celebrado, que deverá ser assinado pelo Procurador-Geral, a fim de ter validade jurídica.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica a qualquer modalidade de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, quanto à contratação de serviços jurídicos no âmbito do Município de Camaragibe, devendo o contrato ser vinculado à procuradoria municipal, para o devido acompanhamento legal.



Art. 6º - Os honorários advocatícios, devidos nas ações administrativas em que o Município for parte credora, serão destinados exclusivamente aos Procuradores Municipais efetivos, ativos e inativos, ao Procurador-Geral do Município e ao Procurador-Geral Adjunto do Município, nos termos da Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015 e da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

§ 1º - Os créditos tributários que forem negociados no âmbito administrativo do poder público municipal, em que houver a ocorrência de pagamento, compensação, transação, parcelamento ou dação em pagamento, não afasta a obrigação do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado.

§ 2º - Na cobrança de créditos tributários, no âmbito administrativo, serão devidos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento sobre) o valor do débito apurado ou do proveito econômico obtido.

§ 3º - Para fins da presente lei, consideram-se abrangidos por este artigo Procuradores Municipais efetivos, ativos e inativos, o Procurador-Geral do Município e o Procurador-Geral Adjunto do Município.

Art. 7º. Quando da inscrição em dívida ativa de crédito tributário ou não-tributário, será acrescido a este o valor de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, o qual irá constar da respectiva certidão de dívida ativa.

Parágrafo único – Os valores percebidos nos termos do caput deste artigo, a título de honorários advocatícios, serão incorporados ao FRAIPMC.

Art. 8º - Os honorários advocatícios de que trata os artigos anteriores serão depositados, na sua totalidade, em uma conta designada Fundo para Reparcelamento, Aperfeiçoamento e Incentivo da Procuradoria-Geral do Município de Camaragibe – FRAIPMC (conta I), e serão aplicados da seguinte forma:

I - 90% (noventa por cento) do montante apurado será destinado a uma segunda conta (conta II) para posterior rateio equitativo entre os titulares do direito descritos nos arts. 5º desta Lei;

II – o saldo remanescente na conta I será destinado para:



- a) pagamento de xerox de processos, publicações de editais de processos, pagamento de correspondentes para diligências e acompanhamento processuais fora da competência territorial do Estado de Pernambuco, ou quaisquer outras despesas relacionadas à tramitação processual;
- b) aquisição de equipamentos de uso interno da Procuradoria, tais como livros, computadores, móveis, utensílios, software de programas e congêneres;
- c) aquisição ou locação de veículo para uso externo da Procuradoria;
- d) construção ou aquisição de bem imóvel para funcionamento da Procuradoria Municipal; e
- e) auxílio, na participação de cursos, seminários, congressos, treinamentos, especializações "lato sensu" e eventos de interesse do órgão de classe.

§ 1º- As contas mencionadas neste artigo serão movimentadas, exclusivamente, através de depósitos e transferências.

§ 2º - Os valores de que trata o inciso I deste artigo serão repassados aos titulares do direito de que trata o art. 5º desta lei, em partes iguais, em pagamento conjunto com a remuneração do subsídio mensal.

§ 3º – Verificada a existência de saldo na Conta II ao final de cada mês, os valores permanecerão naquela conta para o mês subsequente, assegurando-se-lhes a mesma destinação.

§ 4º - Serão mantidos devidamente arquivados ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateio de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição de saldo da conta.

Art. 9º - Ficarà suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes hipóteses de:

- I - licença para tratamento de interesses particulares;
- II - licença para campanha eleitoral;
- III - licença para acompanhar cônjuge servidor público mandado servir em outro ponto do Estado, ou do território nacional ou no estrangeiro;
- IV - exercício de mandato eletivo; e
- V - cumprimento de penalidades incompatíveis com o exercício do cargo.



Parágrafo Único - Nos casos em que o integrante da Procuradoria Municipal, abrangido pela presente lei, perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida, será automaticamente extinto o direito à percepção de honorários, assegurados aqueles adquiridos até a superveniência da causa extintiva.

Art. 10º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração para nenhum efeito.

Art. 11 - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos Procuradores Municipais efetivos, ativos e inativos, do Procurador-Geral do Município e do Procurador-Geral Adjunto do Município o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 12 - A Comissão de Licitação do Município, para fins de cumprimento da presente legislação, deverá fazer constar cláusula expressa de doação dos honorários sucumbenciais ao FRAIPMC, nos contratos administrativos de prestação de serviços jurídicos a serem celebrados com terceiros, não pertencentes ao quadro da Procuradoria Municipal, bem como que o futuro instrumento contratual deverá ser assinado pelo Procurador-Geral, a fim de ter validade jurídica.

Art. 13 - A presente Lei será regulamentada por decreto no que for necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - . Revogam-se as disposições em contrário.

Camaragibe, 24 de maio de 2016.


Jorge Alexandre Soares da Silva

Prefeito



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história



OFÍCIO Nº 129 /2016.

Da: Prefeitura de Camaragibe

Para: Exmo. Sr. Vereador Adriano Pinto da Silva - Presidente da Câmara de Vereadores de Camaragibe-PE

Endereço: Rua Dr Domingos Sávio Dias Martins, 258 Bairro Novo, Camaragibe - PE CEP: 54.774-420

Assunto: Resposta ao Ofício nº 48/2016 - Remessa da Resolução nº 078/2016 - Projeto de Lei que cria Fundo para reaparelhamento, aperfeiçoamento e incentivo da Procuradoria-Geral do Município e disciplina a destinação de verba de honorários de sucumbência da Procuradoria-Geral do Município de Camaragibe e dá outras providências - Envio de Sanção

Camaragibe, 24 de maio de 2016.

Prezado Presidente da Câmara,

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente, envia-se Sanção ao Projeto de Lei referido no Ofício supra, expedido por essa Câmara dos Vereadores.

No ensejo, renovo os meus protestos de estima e elevada consideração.

Cordialmente,


Jorge Alexandre Soares da Silva

Prefeito

Câmara Municipal de Camaragibe

PROTOCOLO

Data: 30/5/16 Hora: 10:25

30/5/2016

